

Processo nº 0011450-06.2011.814.0028 ( 635 dias em tramitação )  
Número antigo do processo: 028.2011.912.966-7  
Promovente: FABIO BATISTA DA SILVA 043439744-4 SSP 069.618.757-42  
Promovido: REDE CELPA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos legais.

Decido.

No mérito, observo que há prova de que haja efetiva relação comercial entre Requerente e Requerido a ensejar a inversão do ônus probatório.

Aplica-se no presente caso a denominada teoria do risco criado, pela qual o causador do dano deve suportar os riscos que advêm de sua atividade, quando esta expõe terceiros, eliminando-se assim o expediente probatório da culpa, ou seja, toda a atividade que cria para outrem um risco torna o seu autor responsável pelo dano para o qual concorra de qualquer forma.

Da análise dos autos é evidente a correspondência entre o risco criado pela ré e o resultado superveniente, qual seja, o dano sofrido pelo Autor.

De acordo com Caio Mário:

*"O conceito de risco que melhor se adapta às condições de vida social é o que se fixa no fato de que, se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, à negligência, a um erro de conduta, e assim se configura a teoria do risco criado (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994).*

E ainda:

*"Sendo, entretanto, a verificação da culpa a regra geral, e a responsabilidade sem culpa enunciada em caráter de exceção, vigora esta nos casos legalmente previstos e especificamente enunciados, ou nas hipóteses em que o dano provém da criação de um risco, a que foi exposta a vítima em razão da atividade ou profissão do agente. É, porém, certo que esta última fórmula permitirá o alargamento da obrigação de reparar o dano " (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994).*

Entendo que a Requerida responde por todos os riscos de danos havidos em razão das atividades ou de qualquer ato que vise o empreendimento, entendendo-se como tais os decorrentes de quaisquer fatos que, sem a sua existência, não teriam ocorrido, independentemente de culpa, estabelecendo-se, portanto, o nexo de causalidade no sentido de que quando as atividades de seu empreendimento ou a preservação da mesma, de qualquer forma, concorrerem para o evento causador do dano, devendo, portanto, responder civilmente por este.

Caberia a Requerida simplesmente comprovar que não houveram os “picos” de energia relatados pela Autor em sua inicial, mas tal prova não veio aos autos. Ao contrário, a Reclamada informa que em uma análise mais apurada dos fatos, constatou-se que a entrega de energia no ponto final, ou seja, na casa do consumidor foi superior ao estabelecido na legislação regulamentadora.

Assim é que, ficou evidente que os problemas só podem ter sido causados pela entrega irregular de energia por parte da Reclamada.

Ora, demonstrado pelo conjunto probatório que o resultado lesivo derivou da materialização do risco criado pelo agente, entendo procedente a imputação do resultado ao Requerido, gerando a obrigação de reparar os danos causados.

Quanto ao dano moral, observo que o mesmo, não é um simples aborrecimento, já que o Autor teve que se dirigir várias vezes até a loja da Reclamada, ficou privado da utilização de seu bem, mesmo a Ré ciente de que a oscilação da energia poderia ter causado o dano apontado pelo Autor. Assim, levando em consideração que o valor indenizável não se presta a enriquecimento, mas também, deve servir de pedagogia ao praticante do ato. Levando em consideração a tais fatos, arbitro o valor em R\$ 5.000,00.

Do dano material, deverá ser abatido o valor já recebido, qual seja, R\$ 408,00.

#### DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor FABIO BATISTA DA SILVA em face de CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ para:

- Condenar a Reclamada a pagar a título de dano material ao Autor a quantia de R\$ 1.039,00 (um mil trinta e nove reais), já feitos os descontos, corrigida monetariamente INPC e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês, a partir do evento danoso - 22.06.2010;

- Condenar a Reclamada a pagar a título de dano moral ao Autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente INPC e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês, a partir do evento danoso - 22.06.2010 (Súmula 54 – STJ);

Transitada em julgado, fica desde já cientificado o Reclamado a pagar a importância acima fixada, devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar a advertência que o não pagamento ensejará a incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC, equivalente a 10% sobre o débito.

Sem custas e honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55, da Lei 9099, de 26 de setembro de 1995.

Publicar. Registrar. Intimar.

Marabá, quarta-feira, 4 de maio de y

Cristiano Magalhães Gomes  
Juiz de Direito